



Processo nº	: 31482/2018-8
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaruana
Interessado	: Raimundo Nonato de Sousa
Relator	: David Santos Matos

RELATÓRIO

Cuida o presente Processo sobre ato do Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 01/12/2020, publicado no Quadro de Avisos do Município, em 02/12/2020, concedendo ao Sr. **Raimundo Nonato de Sousa** aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no exercício da função de Vigia, Matrícula 0706728, com verba mensal de R\$ 301,35 (trezentos e um reais e trinta e cinco centavos), respeitando o mínimo constitucional, a partir de 23/10/2018 (data de início do benefício).

A Ação *sub examine* fundamenta-se nestes dispositivos: "Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Arts. 23, § 1º, alínea "g"; 33 - Lei Municipal nº 086/2006. Art. 201, § 2º - CF/88 e Art. 1º - Lei 10884/2004".

Em seguida, a Inspeção, em sua **Informação nº 01872/2021**, fez as seguintes observações:

[...] 7. OBSERVAÇÃO

1. Regressa a esta Corte de Contas Estadual, para nova apreciação, o Processo nº 31482/2018-8, que trata de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos PROPORCIONAIS, de interesse d(o)a Sr RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, tendo em vista o disposto na Informação nº 01740/2020 às fls. 79/80, bem com as Peças de fls. 83; 86; 88/92 acostadas nos Autos no sentido de sanar diligências apontadas.

2. Considerando a Informação nº 01740/2020 (fls. 79/80); tem-se a informar:

2.1. Atinente ao item "4"; a Defesa enviou, fls. 88/89, a demonstração dos vencimentos e vantagens do Interessado, conforme estrutura solicitada., no entanto, o cálculo não foi realizado conforme orientado na informação anterior. Isto porque o valor dos proventos foi de R\$ 301,35, devendo ser complementado em R\$ 652,65.

Contudo, tendo em vista que de qualquer modo o cálculo dos proventos teria por base o valor da média das contribuições, por ser este de menor valor em relação ao benefício integral, e que, com incidência da proporcionalidade sobre os proventos, haveria a necessidade de majoração para o salário mínimo vigente, ressalta-se que as falhas apontada não trazem repercussão à espécie. Assim, para não procrastinar a finalização do presente processo, tendo em vista que está devidamente instruído com toda a documentação necessária para o seu registro, esta Unidade Técnica opta por não diligenciar o feito.

2.2. Item "5"; consta às fls. 88/89 o complemento redacional alusivo à EC n 41/2003. Sana-se a pendência.



3. Quanto à definição da data da concessão do benefício de aposentadoria, consoante determina esta Corte de Contas, vejamos o que diz a legislação do Município de JAGUARUANA:

- Lei nº 086, de 26 de outubro de 2006:

"Art. 61 – Ressalvado o disposto nos arts. 30 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. "

Depreendemos pelo disposto na referida Norma que o(a) Servidor(a) é considerado(a) aposentado(a) na datada publicação de seu Ato de Aposentadoria, com exceção daquelas por Invalidez e Compulsória, no presente caso, o Ato Aposentatório foi publicado em 23/10/2018 (fls. 08). Assim, recomenda-se que os novos Atos Aposentatórios deverão apresentar a data da publicação do Ato como data do início do benefício, observando os valores proventuais vigentes naquele dia, procedimento que deve ser adotado doravante pela Prefeitura Municipal de JAGUARUANA.

4. Ressalte-se, ainda, que os proventos do(a) Interessado(a) foram majorados para o Salário Mínimo vigente na data do início do benefício - R\$ 954,00, nos termos do Art. 7º, inc. IV e Art. 201, §2º – CF/1988.

5. Por serem atendidas as solicitações do Parecer Técnico anterior; sugere-se o Registro da Aposentadoria ora analisada.

Ao final, o Órgão Técnico concluiu pela **autorização do registro do Ato de Aposentadoria.**

Por fim, considerando que a Lei nº 12.509/95 não determina a obrigatoriedade de manifestação do *Parquet* nos processos de aposentadoria/reforma/pensão, vieram os autos a este Relator para, em consonância com a processualística vigente desta Corte de Contas, exame e emissão da **PROPOSTA DE VOTO** adiante delineada.

É o Relatório.

Fortaleza, 14 de junho de 2021.


DAVID SANTOS MATOS
Relator



Processo nº	: 31482/2018-8
Natureza	: Ato de Aposentadoria
Entidade	: Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaruana
Interessado	: Raimundo Nonato de Sousa
Relator	: David Santos Matos

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com amparo na legislação inerente à matéria, bem como na documentação constante dos autos, na **Informação nº 01872/2021**, **PROPONHO** o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato de Sousa, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Jaguaruana.

Fortaleza, 14 de junho de 2021.


DAVID SANTOS MATOS
Relator

RESOLUÇÃO Nº 2796 /2021

PROCESSO: 31482/2018-8

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARUANA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/06 A 18/06/2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. UNIDADE TÉCNICA PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO. DECISÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL DO TCE/CE PELA AUTORIZAÇÃO DO REGISTRO DO ATO, POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

CONSIDERANDO que trata o presente processo sobre ato do Diretor do Fundo de Previdência Social do Município de Jaguaruana, datado de 01/12/2020, publicado no Quadro de Avisos do Município, em 02/12/2020, concedendo ao Sr. **Raimundo Nonato de Sousa aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, no exercício da função de **Vigia, Matrícula 0706728**, com verba mensal de **R\$ 301,35 (trezentos e um reais e trinta e cinco centavos)**, respeitando o mínimo constitucional, a partir de **23/10/2018 (data de início do benefício)**;

CONSIDERANDO que o ato encontra-se fundamentado nos termos do Art. 40, § 1º, item III, alínea "b", §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, Arts. 23, § 1º, alínea "g"; 33 - Lei Municipal nº 086/2006. Art. 201, § 2º – CF/88 e Art. 1º – Lei 10884/2004;

CONSIDERANDO que a Diretoria de Atos de Admissão concluiu pela autorização do registro;

CONSIDERANDO, ainda, o quanto se contém na legislação inerente à matéria.

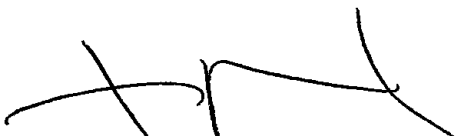
RESOLVE A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, autorizar o registro do ato para Raimundo Nonato de Sousa, dando-se ciência ao gestor, devendo constar da decisão a data do início do benefício, nos termos do relatório/voto.

Participaram da votação os (as) Exmos. (as) Conselheiros (as) Edilberto Carlos Pontes Lima (Presidente), Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Patrícia Lúcia Mendes Saboya.

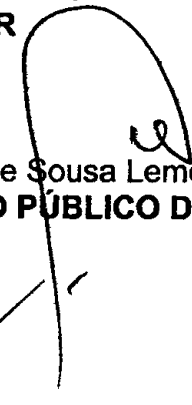
RESOLUÇÃO Nº 2796 /2021

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.


**Edilberto Carlos Pentes Lima
PRESIDENTE**


**David Santos Matos
RELATOR**


**Fui presente: Eduardo de Sousa Lemos
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**